

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02/2026 - COREN-DF/PROGER/DL**

Processo nº 00232.000512/2026-90

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026**

O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, neste ato representada pela Pregoeira do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, devidamente nomeada por meio da Portaria Coren-DF nº 40/2026, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresenta resposta aos pedidos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2026, que estabelece as diretrizes do Processo SEI nº 00232.000512/2026-90, a realizar-se em 26/05/2026, interposto pela empresa Frisson Eventos e Comunicação Corporativa Ltda., inscrita no CNPJ nº 46.310.250/0001-29, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a organização, planejamento, operacionalização e execução da Semana da Enfermagem - 2026 do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren-DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos, da forma a seguir:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnante, empresa FRISSON EVENTOS E COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA., valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da lei nº 14.133/2021, apresentou o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, via e-mail, em 26/05/2026, respectivamente, diante disso concluímos que foi apresentada de forma TEMPESTIVA, nos termos do subitem 10.1 do Edital, considerando a abertura do Pregão agendada para o dia 03/06/2026.

#### **2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO**

A impugnante interpôs impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, conforme argumentos expostos no documento SEI nº 1804844, insurge-se especificamente contra a exigência prevista no item 5.7.1 do Termo de Referência anexo I do instrumento convocatório, que veda a subcontratação do objeto contratual, alegando, em síntese:

- (i) Da restrição à competitividade;
- (ii) Do impacto econômico e da exequibilidade;
- (iii) Da possibilidade de subcontratação parcial;

Ao final, requer:

*a) A revisão da cláusula editalícia e/ou entendimento administrativo que veda integralmente a subcontratação;*

*b) Seja admitida expressamente a subcontratação parcial de parcelas acessórias, instrumentais ou especializadas do objeto, sem prejuízo da responsabilidade integral da contratada perante a Administração;*

*c) Subsidiariamente, sejam prestados esclarecimentos adicionais acerca do alcance da vedação à subcontratação, especialmente quanto à possibilidade de contratação de fornecedores especializados em atividades técnicas específicas relacionadas à*

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, vale registrar que todo ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A impugnante sustenta, em síntese, que a vedação à subcontratação restringiria a competitividade do certame, especialmente em razão da natureza multidisciplinar dos serviços envolvidos na execução do evento.

Contudo, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as condições de execução contratual necessárias à adequada satisfação do interesse público, desde que observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente sobre a possibilidade de a Administração disciplinar a subcontratação nos contratos administrativos, conforme previsto em seu art. 122:

*“A critério da Administração e conforme previsto no edital e no contrato, poderá ser admitida a subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado pela Administração.”*

Assim, verifica-se que a subcontratação não constitui direito subjetivo da licitante, mas faculdade da Administração, que poderá autorizá-la ou restringi-la conforme as peculiaridades do objeto contratado.

No presente caso, a decisão administrativa pela vedação à subcontratação decorre de critérios técnicos e operacionais devidamente justificados, considerando a complexidade da coordenação geral do evento, a necessidade de gerenciamento centralizado das atividades, a mitigação de riscos operacionais e a responsabilização direta da contratada pela integral execução contratual.

A Semana da Enfermagem 2026 consiste em evento institucional de grande relevância para o Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren-DF, envolvendo programação técnico-científica, atividades solenes, logística integrada, cumprimento de cronogramas rigorosos e atendimento simultâneo de múltiplas demandas operacionais.

Nesse contexto, a Administração entendeu ser imprescindível que a empresa contratada detenha capacidade operacional própria compatível com o objeto licitado, evitando excessiva fragmentação da execução contratual, pulverização de responsabilidades e potenciais prejuízos à fiscalização administrativa.

Importante esclarecer que a vedação prevista no edital refere-se à subcontratação da execução contratual propriamente dita, não impedindo a aquisição de insumos, locações, fornecimentos acessórios ou contratações auxiliares necessárias ao funcionamento da operação, desde que mantida a execução direta, coordenação integral e responsabilidade exclusiva da contratada perante a Administração.

Dessa forma, não procede a alegação de inviabilidade operacional do certame, tampouco de afronta à competitividade, uma vez que o mercado possui empresas plenamente aptas à execução integral do objeto, especialmente considerando a natureza do serviço licitado e o porte da contratação.

Ressalte-se, ainda, que a Administração deve zelar não apenas pela ampliação da competitividade, mas também pela segurança da execução contratual, eficiência administrativa, controle da fiscalização e garantia da adequada prestação dos serviços.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite a restrição ou limitação à subcontratação quando houver justificativa técnica compatível com a natureza do objeto e preservação do interesse público.

Ademais, o edital não impede a participação de empresas organizadoras de eventos, mas tão somente estabelece requisito operacional voltado à execução direta e à responsabilização efetiva da futura contratada.

Assim, ao contrário do alegado pela impugnante, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser sanada no instrumento convocatório, que se mostra, conseqüentemente, favorável à competitividade do certame.

#### 4. DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa FRISSON EVENTOS E COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA., para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições editalícias referentes à vedação de subcontratação, pelos fundamentos técnicos, operacionais e jurídicos acima expostos.

Nesse passo, fica mantida a data de 03/06/2026 no horário de 09h30, para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 90002/2026.

Por fim, comunicamos que o julgamento encontra-se disponível no site do Coren-DF ([www.coren-df.gov.br](http://www.coren-df.gov.br)) e no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>).

Brasília, 28 de maio de 2026.

**SUZANA BATISTA DE SOUSA - Matrícula 156**

**Chefe Substituta do Departamento de Licitação**



Documento assinado eletronicamente por **SUZANA BATISTA DE SOUSA - Matr. 0000015-6, Chefe do Departamento de Licitação, Substituto(a)**, em 28/05/2026, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1809444** e o código CRC **4B356AEA**.